



RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão.
- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazéns da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros — Alteração Salarial e Outras.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão.
- Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.
- Aviso para PE do CCT entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outras.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VÍVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO

Artigo 1.º — Entre a Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria da Madeira, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Tra-

balhadores de Escritório, Comércio e Serviços, da Região Autónoma da Madeira/SITAM, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial e cláusulas do

C.C.T. para os Trabalhadores de Supermercados, mercearias, Talhos, Barracas, e Cooperativas na Região Autónoma da Madeira e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM n.º 8, II Série, de 18 de Março de 1982 — Suplemento, n.º 9, III Série, de 2 de Maio de 1984 e n.º 3, III Série de 1 de Fevereiro de 1985.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CAPÍTULO I

(Área, Âmbito e Vigência)

CLAUSULA 1.º

(Área e Âmbito)

O presente contrato colectivo, adiante designado por C.C.T., obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares do Arquipélago da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, e que tenham ou venham a ter categorias profissionais previstas neste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

CLAUSULA 28.º

(Tempo e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição será efectuada até ao último dia útil de cada mês.

2 — No acto de pagamento da retribuição mensal, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador recibo de que conste a identificação da entidade empregadora responsável e ainda, o nome completo do trabalhador, a sua categoria profissional, número de inscrição na instituição de Previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário, trabalho em dias de descanso semanal ou feriado e todos os descontos e deduções devidamente especificadas, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento das retribuições variáveis deverá ser efectuada até ao dia oito do mês seguinte àquele a que respeita, mediante recibo nos termos do n.º 2 desta cláusula.

4 — A Entidade Patronal pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:

a) O montante da retribuição, em dinheiro, deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;

b) As despesas comprovadamente efectuadas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição, são suportadas pela entidade patronal.

c) O documento referido no n.º 2 da presente cláusula deve ser entregue ao trabalhador até à data do vencimento da retribuição.

5 — No caso do número anterior, será considerado como serviço o tempo dispendido e indispensável ao trabalhador para efectuar as operações necessárias ao levantamento de cheque ou vale postal, o qual crédito de tempo apenas poderá ser utilizado uma única vez.

CLAUSULA 32.º

(Retribuição dos profissionais que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Quando algum profissional exerça, com carácter de regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 — O Caixeiro que trabalha exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 2 000\$00 (Dois Mil Escudos) sobre a sua retribuição.

CAPÍTULO V

CLAUSULA 35.º

(Abono para Falhas)

1 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão, terão direito a receber, além do salário mensal, um abono para Falhas, correspondente a 1 200\$00 (Mil e Duzentos Escudos) por mês, apurado e pago mensalmente.

2 — Os profissionais que eventualmente substituírem os referidos no número anterior, terão direito ao abono para falhas durante o tempo de substituição.

CLAUSULA 36.º

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 10% da retribuição da sua categoria constante da tabela Salarial, para cada três anos de permanência em categoria profissio-

nal sem acesso obrigatório ou automático, até ao limite de 5 diuturnidades em toda a carreira profissional.

2 — Para efeitos de diuturnidade, a permanência na mesma categoria profissional contar-se-á desde a data de ingresso do trabalhador na mesma, ou no caso de não se tratar da primeira diuturnidade relativa da última diuturnidade.

3 — Tratando-se, porém, da primeira aplicação do regime de diuturnidade, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade, nos termos do n.º 1.

4 — Quando o trabalhador ingresse noutra categoria profissional, as diuturnidades deixarão de subsistir, mantendo, porém, os trabalhadores direito às diuturnidades vencidas, enquanto o montante da sua remuneração, acrescido dessas diuturnidades, for superior ao da retribuição correspondente à categoria profissional em que se achem classificados.

5 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de tempo parcial com direito a diuturnidades, nos termos do n.º 1, terão direito a diuturnidades na proporção do tempo de trabalho prestado, relativamente ao horário de trabalho praticado na empresa.

6 — Os trabalhadores habilitados com curso de aperfeiçoamento profissional, têm direito a uma diuturnidade no valor de 12% da retribuição da sua categoria constante da tabela salarial, de três em três anos, até ao limite de quatro diuturnidades. Porém, o valor das diuturnidades de curso, além da primeira, será de 10% no caso do trabalhador não frequentar novos cursos.

7 — Para efeitos de diuturnidades de curso, o decurso de cada período de três anos, contar-se-á desde a data da sua obtenção ou, no caso de não se tratar da primeira diuturnidade, desde a data do vencimento da última diuturnidade.

8 — Tratando-se, porém, da primeira aplicação do regime de diuturnidades de curso, o trabalhador apenas terá direito a uma 1.ª diuturnidade, nos termos do n.º 6, ainda que o tenha concluído há três ou mais anos.

9 — Para efeitos de diuturnidades de curso, são considerados cursos de aperfeiçoamento ou de formação profissional apenas os cursos que estejam relacionados directa e especificamente com as funções exercidas pelo trabalhador e que

tenham sido ou venham a ser visados e reconhecidos como tais pela ARVSHAM e pelo Sindicato outorgante no próprio documento que certifique a sua conclusão.

10 — Os trabalhadores com vinte e cinco anos de serviço ou que tenham completado cinquenta e cinco anos de idade, terão direito a uma diuturnidade na valor de 5% da retribuição da sua categoria constante da tabela salarial, contando-se, para o efeito, todo o tempo decorrido antes da entrada em vigor deste contrato.

11 — Para o limite das diuturnidades fixado nos n.ºs 1, 6 e 10, contam-se as diuturnidades devidas e vencidas pelo I. R. C. anteriormente aplicável.

12 — As diuturnidades referidas nos n.ºs 1, 6 e 10 serão acumuláveis.

13 — Fica expressamente entendido que a tabela salarial referida nos números anteriores desta cláusula, para efeitos de diuturnidades nela previstas, é a vigente na data da respectiva aquisição ou vencimento.

14 — Considera-se como diuturnidade, para efeitos desta cláusula, qualquer aumento de remuneração voluntariamente concedido pela entidade patronal, de valor igual ou superior à diuturnidade a que o profissional teria direito por força desta cláusula, desde que efectuado dentro dos seis meses anteriores à data em que a mesma se venceria.

15 — Os trabalhadores classificados em categorias profissionais com acesso obrigatório ou automático, não têm direito às diuturnidades relativas à permanência nas categorias previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA 83.ª

(Disposição transitória)

1 — A próxima tabela Salarial produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, desde que a proposta de revisão da nova Tabela Salarial seja apresentada entre os dias 10 e 20 de Setembro de 1986.

2 — A disposição referida no número anterior fica sem efeito se, na próxima revisão da Tabela Salarial, não for obtido acordo até ao dia 31 de Janeiro de 1987.

CLÁUSULA 84.ª

(Disposição final)

As demais disposições do C. C. T. e da tabela Salarial, agora revistas, que não são objecto de alteração, mantêm-se.

ANEXO I

(CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

— Definição de funções —

VENDEDOR - PRACISTA — O trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende por conta da entidade patronal, esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras ou catálogos, anuncia os preços e as condições de crédito, transmite as encomendas ao escritório cen-

tral e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectua ou mantém-se ao corrente da variação dos preços e outros factores que interessam ao mercado.

Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

São eliminadas as categorias denominadas de Vendedor, Caixeiro-Viajante, Caixeiro de Praça e de Caixeiro de Mar, que são substituídas por uma única — **VENDEDOR - PRACISTA**.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

(Enquadramento em Graus de Remuneração)

Graus	Categorias	Grupo I	Grupo II
I	Gerente comercial	37 500\$00 a)	32 300\$00 a)
II	Encarregado Geral, Chefe de Vendas, Chefe de Compras, Encarregado de Lojas (Supermercado)	34 500\$00	30 000\$00
III	Caixeiro Encarregado, Chefe de Secção, Inspector de Vendas, Operador Encarregado (Supermercado), Coleccionador, Decorador	31 300\$00	27 100\$00
IV	1.º Caixeiro, Vendedor-pracista, Promotor de Vendas, Prospector de Vendas ou Mercados, Técnico de Vendas ou Vendedor Especializado, Expositor, ou Decorador, Operador Especializado	28 300\$00	24 500\$00
V	2.º Caixeiro, Demonstrador, Angariador, Conferente, Operador de 1.º (Supermercado)	26 500\$00	22 700\$00
VI	3.º Caixeiro, Operador de 2.º (Supermercado), Operador de Máquinas, Propagandista, Preparador-Repositor, Vendedor-Ambulante, Caixa de Balcão	24 800\$00	21 300\$00
VII	Distribuidor, Embalador, Servente, Rotulador-Etiquetador	23 100\$00	20 800\$00
VIII	Estagiário a Caixeiro 3.º Ano	18 400\$00	17 000\$00
IX	Estagiário a Caixeiro 2.º Ano	17 900\$00	16 100\$00
X	Estagiário Caixeiro do 1.º Ano	17 500\$00	14 500\$00
XI	Caixeiro praticante do 3.º Ano	12 900\$00	11 300\$00
XII	Caixeiro praticante 2.º Ano	11 200\$00	9 700\$00
XIII	Caixeiro praticante 1.º Ano	9 800\$00	8 200\$00

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no Capital Social da Entidade para quem trabalham.

1 — A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

2 — O Caixeiro Cortador de Carne auferirá mais 2 000\$00 mensais (Dois Mil Escudos) sobre a retribuição, nos termos do número 2 da cláusula 32.ª.

3 — Os profissionais com a categoria de Caixa de Balcão terão direito a 1 200\$00 de Abono para Falhas, nos termos da cláusula 35.ª.

4 — Critério Diferenciador da Tabela Salarial.

GRUPO I — Abrange Salsichas, Barracas, Tachos, Cooperativas, Manteigarias, estabelecimentos conhecidos e denominados de Supermercados e Estabelecimentos de Venda ao Público a Retalho de produtos Alimentares de Fabricação Própria.

GRUPO II — Abrange os restantes estabelecimentos incluindo os Bancos do Mercado, os denominados de Mini-Mercados e mercearias.

Funchal, 29 de Janeiro de 1986

Artigo 3.º — Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do C. C. T. para o referido sector, e que vem publicado no Joram n.º 8, de 18 de Abril de 1982, II Série, Suplemento, e n.º 9, III Série de 2 de Maio de 1984, e n.º 3, III Série de 1 de Fevereiro de 1985.

CELEBRADO NESTA DATA,

Funchal, 29 de Janeiro de 1986.

Associação dos Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira, *(Assinaturas ilegíveis)*.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira/SITAM, *(Assinaturas ilegíveis)*.

«Depositado em 5 de Fevereiro de 1986, a fl.º 36, do Livro n.º 1, com o n.º 4, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL.

ARTIGO 1.º

Entre o Sindicato dos Profissionais de Armazém da Região Autónoma da Madeira e a Associação Comercial e Industrial do Funchal é celebrada a presente convenção colectiva de trabalho, aplicável no Território da Região Autónoma da Madeira e cujo âmbito e vigência são as constantes do C. C. T. publicado no J.O.R.A.M., de 18.12.80, na última redacção em vigor.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial, é revista pelo presente instrumento de acordo com a Tabela constante do anexo.

ANEXO

TABELA SALARIAL

Encarregado ou Fiel de Armazém	37 400\$00
Ajudante de Encarregado ou Fiel de Armazém ...	32 800\$00
Primeiro Capataz ou Fiel de Balança de 1.º	27 900\$00

Segundo Capataz ou Fiel de Balança de 2.º	27 100\$00
Tanoeiro de 1.º	28 100\$00
Tanoeiro de 2.º	25 200\$00
Trabalhador de Armazém Maiores de 18 anos ...	24 300\$00
Trabalhador de Armazém Menor de 18 anos ...	16 500\$00

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Celebrado aos 24 de Janeiro de 1986.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal, *(Assinaturas ilegíveis)*.

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Armazéns da Região Autónoma da Madeira, *(Assinaturas ilegíveis)*.

«Depositado em 14 de Fevereiro de 1986, a fl.º 36, do Livro n.º 1, com o n.º 5, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ANCAVE — ASSOC. NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE DE AVES E A FEDER. DOS SIND. DAS IND. DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980, e com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1984, é revisto da forma seguinte:

CLAUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

1 — O presente CCT vincula, por um lado, todas as entidades patronais que exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação e qualificação de aves, bem como a sua transformação e comercialização, representadas pela Associação outorgante, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço que, representados pelos organismos sindicais outorgantes, exerçam actividade profissional correspondente a alguma das categorias profissionais previstas neste contrato.

CLAUSULA 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

CLAUSULA 32.ª

(Conceito de retribuição)

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 950\$.

CLAUSULA 37.ª

(Diuturnidades)

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 5 anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.

CLAUSULA 41.ª

(Retribuição dos trabalhadores nas deslocações)

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

- a) Pequeno-almoço — 135\$;
- Diária completa — 2000\$;
- Almoço ou jantar — 600\$;
- Dormida c/ pequeno-almoço — 1100\$;
- Ceia — 350\$ ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

CLAUSULA 48.ª-B

(Subsídio de refeição)

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 1200\$ por dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

ANEXO II

Categorias profissionais e grupos de remuneração

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Mantém redacção anterior ...	35 350\$00
II	Idem ...	31 600\$00
III	Idem ...	28 200\$00
III-A	Idem ...	26 350\$00
IV	Idem ...	25 600\$00
IV-A	Idem ...	24 500\$00
V	Idem ...	23 800\$00
VI	Idem ...	21 750\$00
VII	Idem ...	21 100\$00
VIII	Idem ...	20 400\$00

Lisboa, 9 de Outubro de 1985.

Pela Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *Fernando Tomaz*.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Vila do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Mármore e Madeira do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeira, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 14 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Executivo, *Fernando Moraes.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Andra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria; Vigilância e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Outubro de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*).

Depositado em 16 de Dezembro de 1985, a fl. 65 do livro n.º 4, com o n.º 433/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VIVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E COOPERATIVAS — REVISÃO.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade económica abran-

gida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

a) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 4 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ARMAZÉM DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável, nesta Região Autónoma.

1. As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias pro-

fissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

2. Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 14 de Fevereiro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ANCAVE — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE DE AVES E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no BTE, I Série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará a aludida convenção aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nesta Região, prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação

e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações subscritoras ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre		950\$
	A 1.ª série	» ...	750\$	»		375\$
	A 2.ª série	» ...	750\$	»		375\$
	A 3.ª série	» ...	750\$	»		375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)						